



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 06/08/1999
C	<i>voluntário</i>
	Rubrica

201

Processo : 13689.000051/95-53
Acórdão : 201-72.241


Sessão : 11 de novembro de 1998
Recurso : 104.077
Recorrente : RENATO TONON
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - BH


NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO VOLUNTÁRIO - Não se toma conhecimento do recurso que: a) não ataca a decisão recorrida; b) concorda explicitamente com o lançamento; c) pleiteia alterações cadastrais e nova avaliação, assuntos não questionados na impugnação; e d) entra em assunto relativo ao ITR do ano seguinte que não faz parte do litígio do presente processo. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RENATO TONON.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVR/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13689.000051/95-53
Acórdão : 201-72.241

Recurso : 104.077
Recorrente : RENATO TONON

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e apresentou impugnação alegando que: a) o valor do ITR/94 está em desacordo com o ITR/93; b) existem diferenças muito grandes no tocante à alíquota e à base de cálculo; e c) o agricultor já se sente sobretaxado e o aumento é realmente muito grande.

A DRJ em Belo Horizonte – MG manteve o lançamento.

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho, dizendo concordar plenamente com o lançamento, mas que notou a existência de alguns erros ou enganos que pede sejam corrigidos.

É o relatório



Processo : 13689.000051/95-53
Acórdão : 201-72.241

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo verifico que o recurso interposto pelo recorrente não ataca a decisão recorrida e, inclusive, as fls. 19, concorda explicitamente com o lançamento, ao afirmar: "O QUE PELO EXPOSTO VIMOS CONCORDAR PLENAMENTE COM O LANÇAMENTO."

Por outro lado, pleiteia alterações cadastrais e nova avaliação, bem como entra em assunto relativo ao ITR do ano seguinte que não faz parte do presente litígio.

Ora, se o recorrente concorda com o lançamento, não ataca a decisão recorrida e o que pleiteia são alterações cadastrais e nova avaliação abrangendo, inclusive, o ano seguinte que não faz parte do litígio, entendo que do recurso não se deve tomar conhecimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA